



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 230, de 2009

(nº 597/2007, na Casa de origem, do Deputado Jorginho Maluly)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (estabelece regras para a jornada escolar na rede pública de educação básica, nas etapas de pré-escola, de ensino fundamental e de ensino médio).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

"Art. 23-A. A jornada escolar na rede pública de educação básica, nas etapas de pré-escola, de ensino fundamental e de ensino médio, incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de efetivo trabalho pedagógico, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino.

§ 1º O atendimento escolar em tempo integral deverá prever reforço escolar e atividades em outros espaços de aprendizagem além da sala de aula, inclusive práticas desportivas e artísticas.

§ 2º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei."

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observados as dimensões do espaço físico e que o número de alunos por professor não ultrapasse:

I - 5 (cinco) crianças de até 1 (um) ano, por adulto, na creche;

II - 8 (oito) crianças de 1 (um) a 2 (dois) anos, por adulto, na creche;

III - 13 (treze) crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos, por adulto, na creche;

IV - 15 (quinze) crianças de 3 (três) a 4 (quatro) anos, por adulto, na creche ou pré-escola;

V - 20 (vinte) alunos de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, por professor, na pré-escola;

VI - 25 (vinte e cinco) alunos por professor, nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental;

VII - 35 (trinta e cinco) alunos por professor, nos 4 (quatro) anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 2º Os sistemas de ensino terão prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação desta Lei, para atender ao limite de número de alunos por professor de que trata o § 1º."(NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 597, DE 2007

Altera o art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.....

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observado que o número de alunos por professor, em cada turma, não ultrapasse:

I – vinte e cinco alunos na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental;

II – trinta e cinco alunos nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 206, inciso VII, que um dos princípios a servir de base ao ensino é a *garantia de padrão de qualidade*.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, em seu art. 4º, inciso IX, define *padrões mínimos de qualidade de ensino* como "*a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem*".

Um desses elementos indispensáveis ao desenvolvimento do processo pedagógico é a limitação da quantidade de alunos por professor. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 25, estabelece que *"será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento"*. Fixa, no parágrafo único do referido artigo, que caberá a cada sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atender a tal determinação.

Entendemos que, na forma atual, o dispositivo tem sido inócuo para garantir as condições desejáveis para o trabalho pedagógico. As peculiaridades regionais e as diferenças econômicas, de distância, de transporte, de formação de professores, de espaço físico muitas vezes impedem que os sistemas de ensino garantam uma relação razoável entre o número de alunos e o professor.

Os entes federativos devem ter autonomia para definir a relação aluno/professor mais adequada para seus sistemas de ensino. Contudo, julgamos essencial que a lei determine um teto, um número máximo de alunos por sala de aula, em cada etapa da educação básica, para que se estabeleçam as condições mínimas para o sucesso da aprendizagem.

É impossível pensar em elevar a qualidade da educação brasileira sem levar em conta as condições de aprendizagem dos nossos estudantes. Uma educação de qualidade exige uma boa proporção entre o número de alunos e o professor.

Por essa razão, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2007.

Deputado JORGINHO MALULY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

.....

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

.....

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 30/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF